REGULAMENTO (CEE) Nº 1773/93 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1993

que fixa determinados preços e montantes fixados em ecus no sector das forragens secas e reduzidos na sequência dos realinhamentos monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93 [3], e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1288/93 do Conselho [4] fixa, a partir 1 de Maio de 1993 e para a campanha de comercialização de 1993/1994, o preço de objectivo no sector das forragens secas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabelece a lista dos preços e montantes fixados em ecus que são divididos pelo coeficiente de 1,012674, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 [6], a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e montantes resultante para cada sector abrangido e fixado o valor destes preços e montantes reduzidos a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que é conveniente que o regulamento seja aplicado a partir do início da campanha de comercialização; que, por outro lado, é conveniente ajustar, no sector das forragens secas, o preço de objectivo e o desvio entre a ajuda para as forragens desidratadas e a ajuda para as forragens secas por outros métodos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço de objectivo das forragens secas, referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1288/93 e reduzido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, é fixado em 176,37 ecus por tonelada.

2. O desvio entre a ajuda para as forragens desidratadas e a ajuda para as forragens secas por outros métodos, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão [7] e reduzido nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, é fixado em 24,69 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(3) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.
(4) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 1.
(5) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(6) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(7) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.